



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 90/CNE/XVI

No dia 22 de julho de 2021 teve lugar a reunião número noventa da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Carla Luís, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida interveio para transmitir duas questões relacionadas com a SGMAI. A primeira prende-se com um convite que o Sr. Secretário Geral Adjunto para a Administração Eleitoral da SGMAI, Eng.º Joaquim Morgado, lhe endereçou, por via telefónica, solicitando a sua presença, na reunião do Grupo de Trabalho de 23 de julho, pelas 10h. Assim, apesar de a Comissão já ter deliberado que só se faria representar ao nível técnico (na pessoa de Luís Malaquias) colocou, face à insistência e especial interesse manifestados, a situação à consideração do Plenário. -----

Após troca de impressões, a Comissão deliberou, por unanimidade, que João Almeida estaria presente, mas como observador e a título pessoal. -----

A segunda questão é relativa a um pedido formulado pela SGMAI no sentido de a Comissão poder, eventualmente, alterar a FAQ relativa à inscrição no recenseamento eleitoral dos cidadãos estrangeiros, nacionais de países da União Europeia, quando aí se refere que a prova de residência destes cidadãos pode ser feita por qualquer meio de prova. Alegadamente, o seu teor estará a causar alguma perturbação nos serviços das juntas de freguesia que, ao promoverem as inscrições presenciais dos cidadãos da União Europeia, que não sejam



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

possuidores de certificado de registo, ou outro dos documentos que legalmente podem obter, têm dificuldades em concluir as respetivas operações, através do SIGRE.-----

João Almeida esclareceu que a FAQ se encontra em conformidade com o que se encontra estabelecido, no artigo 21.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de agosto (Regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril) onde, sob a epigrafe *Disposições gerais relativas aos documentos de residência* se dispõe “...A posse do certificado de registo a que se refere o artigo 14.º, do certificado de residência permanente, de um certificado que ateste que foi pedido um cartão de residência de familiar, de um cartão de residência ou de um cartão de residência permanente não é, em caso algum, uma condição prévia para o exercício de um direito ou o cumprimento de uma formalidade administrativa, podendo a qualidade de beneficiário dos direitos de residente ao abrigo do regime comunitário ser atestada por qualquer outro meio de prova....”

Após troca de impressões entre todos os membros, foi entendido relegar a deliberação para o final dos trabalhos. -----

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, atenta a urgência, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, que passou a apreciar: -----

2.23 - “Plano de Meios” da campanha de esclarecimento eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do documento apresentado, que foi aprovado por unanimidade. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Expediente

2.01 - Fenacerci – projeto myPart - sessão online

A Comissão tomou conhecimento do convite enviado, tendo deliberado, por unanimidade, que se fará representar na reunião do próximo dia 27 de julho, pelas 10.30h, na pessoa do Dr. Márcio Almeida. -----

2.02 - GNEJ Awards – nomeações

A Comissão tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, agradecer o convite. -----

2.03 - Eleições Municipais – Central Election Commission of Georgia

A Comissão tomou conhecimento do convite endereçado e deliberou por unanimidade agradecer o convite, informando que não lhe será possível fazer-se representar, em virtude de em Portugal estar em curso o período eleitoral relativo à Eleição para os Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais. -----

2.04 - Comunicação do visado - Processo AL.P-PP/2021/36 - PPD/PSD - Outdoors da CM de Olhão

A Comissão após breve apreciação dos elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, adiar a sua deliberação para a próxima reunião plenária, atendendo ao volume da Ordem de Trabalhos. -----

2.05 - Protocolo de Colaboração | SGMAI e CNE

Sobre este ponto, a Comissão deliberou, por unanimidade, indicar Luís Malaquias, como ponto focal. -----

2.06 - Procuradoria do Juízo Local Cível e Criminal de Cantanhede

A Comissão tomou conhecimento da certidão enviada pelo Ministério Público da Procuradoria do Juízo Local Cível e Criminal de Cantanhede e deliberou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

transmitir que a natureza especial do direito eleitoral não admite, em regra, o afastamento das suas normas por disposições de carácter geral, como, aliás, tem sido entendimento do Tribunal Constitucional, pelo que se não aplica, nesta sede, a conversão das penas de multa em contraordenações. -----

Aliás, as recentes alterações às leis eleitorais mantêm, quando se lhes referem, penas de multa. -----

2.07 - Administrador Judiciário da Comarca de Lisboa Norte - Atas de apuramento das mesas de voto PR 2021

A Comissão tomou conhecimento da mensagem enviada pelo Administrador Judicial da Comarca de Lisboa Norte tendo deliberado, por unanimidade, enviar resposta conforme às disposições constantes do art.º 103.º da LEOAL. ----

2.08 - Despacho do Ministério Público – DIAP Lisboa no âmbito do Processo PR.P-PP/2021/107 (Cidadão | SIC (Tribuna Expresso) | Propaganda em dia de eleição)

A Comissão tomou conhecimento do teor do despacho de arquivamento dos autos de inquérito instaurados pelo DIAP de Lisboa no âmbito do Processo acima identificado. -----

2.09 - Despacho do Ministério Público – DIAP Lisboa no âmbito do Processo PR.P-PP/2021/129 (Cidadão | CHEGA | Propaganda (vídeo no Youtube na véspera do dia da eleição))

A Comissão tomou conhecimento do teor do despacho de arquivamento dos autos de inquérito instaurados pelo DIAP de Lisboa no âmbito do Processo acima identificado. -----

2.10 - Despacho do Ministério Público – DIAP Barreiro no âmbito dos Processos AR.P-PP/2019/148 e 149 (Cidadãos | Somos Barreiro | Propaganda (publicação no Facebook em dia de reflexão)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do teor do despacho de arquivamento dos autos de inquérito instaurados pelo DIAP do Barreiro no âmbito do Processo acima identificado. -----

2.11 - Despacho do Ministério Público – DIAP Lisboa no âmbito do Processo AR.P-PP/2019/154 (Cidadão | Vice-Presidente do PPD/PSD | Propaganda em dia de reflexão Twitter)

A Comissão tomou conhecimento do teor do despacho de arquivamento dos autos de inquérito instaurados pelo DIAP de Lisboa no âmbito do Processo acima identificado. -----

Esclarecimento Eleitoral

2.12 - Aprovação dos modelos de esferográficas | Media Gate

A Comissão tomou conhecimento da proposta apresentada pela Media Gate e deliberou, por unanimidade, aprovar a esferográfica preta, com o símbolo a branco. -----

2.13 - Filmes de Campanha | Media Gate

A Comissão após visualizar os filmes apresentados pela Media Gate, deliberou, por unanimidade, aprovar todos com exceção do relativo ao “Voto em Confinamento”, de 20 segundos (<https://vimeo.com/577332653/cf1b6a2d0a>). A visualização do referido filme suscitou troca de impressões entre os membros, no que concerne à modalidade de voto antecipado para eleitores sujeitos a confinamento nos lares. -----

No essencial, João Almeida expressou o seu desacordo com a referência nele contida à data da eleição (26 de setembro), uma vez que, de facto os destinatários da norma não vão votar nessa data, ao facto de se se fazer referência à eleição dos representantes três órgãos a eleger (Câmara Municipal, Assembleia Municipal e, Assembleia de Freguesia), por se tratar de uma referência que não obstante ser verdadeira, consubstancia informação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dispensável e, sobretudo, à formulação usada, que não deixa suficientemente clara a ideia de que só poderão votar nos lares, os eleitores que, por causa da Covid-19, sejam sujeitos a medida de confinamento obrigatório ou outra preventiva que for fundadamente determinada pelas Autoridades de Saúde Pública competentes. -----

Carla Luís, que defendeu um entendimento distinto, alegando que a enunciação legislativa desta modalidade de voto antecipado, admite outra interpretação, propôs a inclusão de referência expressa ao voto nos lares. que foi rejeitada por maioria, e apenas com o voto favorável da proponente. -----

Após participação de todos os membros, o Senhor Presidente colocou à votação a proposta apresentada por Carla Luís, que foi rejeitada por maioria, e apenas com o voto favorável da proponente. -----

O filme foi aprovado, por maioria, com indicação de que deve ser retirada a referência à data da eleição (26 de setembro) e aos órgãos a eleger, e substituída por informação mais útil e não suscetível de gerar qualquer confusão no respetivo público alvo. -----

Carla Luís propôs a inclusão de referência expressa ao voto nos lares, que foi rejeitada por maioria, apenas com o voto favorável da proponente. -----

Carla Luís apresentou declaração de voto que se transcreve: -----
«Abstive-me quanto aos materiais da campanha de esclarecimento. Entendo que as novas modalidades de voto antecipado, nomeadamente referentes às pessoas em lares, devem ser contempladas nos vídeos da campanha. Os materiais relativos à modalidade de votação em contexto de pandemia devem por isso ter referências aos lares de idosos e similares, como previsto na lei. Lamento que, mais uma vez, a população idosa e vulnerável não conste dos materiais informativos a divulgar amplamente na campanha da CNE.» -----

João Almeida, apresentou, também, declaração de voto nos seguintes termos: ---



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Votei contra a inclusão num spot de 20 segundos de mensagens dirigidas a grupos muito restritos de cidadãos porque não creio que seja possível meter o Rossio na Betesga.» -----

AL 2021

2.14 - Processo AL.P-PP/2021/43 - Coligação Evoluir Oeiras | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Outdoors e vídeos)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Sobre a queixa apresentada pela coligação Evoluir Oeiras relativamente a quinze “painéis de propaganda “ e “vídeos propagandísticos da imagem do atual autarca” e sobre que se instruiu o Proc. AL.P-PP/2021/37, deliberou a Comissão, a 13 de julho, no sentido que os factos terão ocorrido anteriormente à marcação da eleição, determinando que “ caso ainda permaneça afixado, cabe à Câmara Municipal de Oeiras removê-lo, bem como proceder de igual modo quanto aos restantes materiais que se encontrem em violação da referida norma legal “ (Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, artigo 10.º, n.º 4).

2. Nesse mesmo dia 13, veio de novo aquela coligação apresentar queixa contra a mesma entidade, pelos mesmos factos, desta feita, juntando mapa de localização e fotografias de 15 outdoors.

3. Visualizados os painéis, constatou-se que:

- a) Pelo seu número, localização e linha gráfica concretizam o que se pode identificar como uma campanha publicitária;
- b) Em todos o município é identificado por um logotipo e uma designação claramente promocionais, nunca pela sua heráldica;
- c) É frequente a inclusão de mensagens publicitárias sem relação direta com o conteúdo informativo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. É igualmente frequente que as obras ou ações anunciadas só venham a concretizar-se posteriormente à eleição e, em muitos casos, a ter início em anos futuros.
5. Mais acrescentou, imagens de vídeo que alegou estar a ser transmitido em vários locais dentro do centro de vacinação que já havia remetido, numa das quais, em particular, se pode ver a fotografia destacada do Presidente da Câmara e atual candidato, tendo ao lado a mensagem: "um compromisso dos sucessivos executivos liderados pela visão de Isaltino Morais".
6. Notificado para se pronunciar no prazo regimental de dois dias, veio o Presidente da Câmara alegar, 3 dias após expirado o prazo, que nenhuma disposição legal era violada porquanto, e no essencial "o dever de neutralidade das entidades públicas não pode contender com a normal prossecução das funções dessas mesmas entidades.", não contestando a matéria de facto.
7. A partir da data de publicação do decreto que marca a data da eleição, as entidades públicas estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade e, também, proibidas de realizar publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (Cfr. LEOAL, artigo 41.º e Lei n.º 72-A/2015, artigo 10.º, n.º 4).
8. Para a violação daqueles deveres e da proibição estão cominadas penas, respetivamente, de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).
9. A imagem do vídeo com o conteúdo acima descrito e publicitado em local de acesso público generalizado e com profusão de pontos de emissão favorece, claramente, a candidatura anunciada do atual Presidente da Câmara em detrimento de todas as demais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Os factos descritos no n.º 3 da presente constituem publicidade institucional que, na forma e no conteúdo, extravasa da mera informação de utilidade para os destinatários e não se enquadra nas exceções previstas na Lei.

11. Tudo visto e ponderado a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, por violação do n.º 4, do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Remeter os processos acima referidos ao Ministério Público por existirem indícios de violação do dever de neutralidade previsto na LEOAL, artigo 172.º;

12. Mais atendendo a que:

- a) "... [a entidade pública que] não determine (...) a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços, nem proceda à suspensão da produção e/ou divulgação de formas de publicidade institucional até ao decurso do período eleitoral ..." viola, por omissão, o dito n.º 4, do artigo 10.º;
- b) Tal foi em tempo transmitido ao Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, sem que ele tenha agido em conformidade,

a Comissão, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, notificá-lo para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 24 horas, proceder à remoção de todos os outdoors identificados e localizados na queixa ora em apreço e, bem assim, fazer cessar a transmissão do vídeo a que se refere a mesma queixa.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.15 - Processo AL.P-PP/2021/44 - Coligação Confiança (Funchal) | ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A. | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (subscrito)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, acrescentando a recomendação de que durante o período eleitoral devem ser escrupulosamente cumpridos os deveres de neutralidade e imparcialidade, bem como a proibição de publicidade institucional, o seguinte: -----

«A Coligação Confiança (Funchal), na pessoa da sua mandatária, endereçou a esta Comissão uma queixa, no dia 13 de julho, contra a ARM – Águas e Resíduos da Madeira pelo facto desta entidade, exclusivamente pública, ter distribuído pelas caixas de correio dos munícipes um sobrescrito (panfleto) no qual critica a gestão da rede de águas da CM do Funchal.

Face ao exposto, o problema jurídico em causa convoca uma questão de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Tendo sido notificada para se pronunciar a 15 de julho, a ARM endereçou resposta extemporânea (19 de julho), alegando que corre nos tribunais um litígio que opõe a ARM e a Câmara Municipal do Funchal, os sobrescritos em causa terão sido entregues entre o dia 29 de junho e dia 7 de julho. Alega ainda que *“se porventura alguma quantidade residual de infomails tivesse sido distribuída após essa data (...) isso deve-se exclusivamente ao deficiente cumprimento do prazo assumido pelos CTT”*.

A partir do momento em que foi publicado o Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho, que marcou a data das eleições autárquicas, as entidades públicas ficam sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade e, consequentemente, proibidas de realizar publicidade institucional de atos,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Sem prejuízo, de poder ter existido distribuição de alguns exemplares já na vigência do decreto que marcou as eleições, admite a participante que a distribuição teve início a 5 de julho, não sendo exetável que um número significativo estivesse ainda por atribuir naquele dia 8 de julho.

Face ao exposto, à data distribuição não vigorava, ainda, a proibição de publicidade institucional, não se verificando a violação do dever de neutralidade e imparcialidade que impende sobre as entidades públicas, propõe-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.16 - Processo AL.P-PP/2021/51 - Cidadão | Cabeça de Lista da Coligação Confiança (Funchal) e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado no Facebook)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No dia 11/07/2021, foi endereçada a esta Comissão uma queixa contra o Cabeça de Lista da Coligação Confiança (Funchal), acerca de uma publicação de evento patrocinado no *Facebook*, a anunciar a apresentação de uma candidatura da Coligação à Junta de Freguesia de Santo António. Em causa estaria a proibição de publicidade comercial, nos termos do artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Notificado para se pronunciar no dia 15 de julho, o visado respondeu, no próprio dia, defendendo o arquivamento da queixa em apreço pelo facto de a publicação ser “relativa à realização de um evento, o da apresentação de um candidato da Coligação Confiança”.

Sendo certo que a LEOAL proíbe a utilização de publicidade comercial após a marcação do ato eleitoral, os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelecem exceções que afastam a regra geral, nas quais se incluem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização.» (Cfr. Nota Informativa de 13.07.2021, sobre Publicidade Comercial).

Face ao que antecede, tratando-se de publicação, numa rede social, de anúncio de uma ação de campanha, contendo a informação estritamente necessária para a sua identificação, inclui-se na exceção prevista à publicidade comercial, pelo que se propõe o arquivamento do presente processo.» -----

2.17 - Processo AL.P-PP/2021/52 - Coligação Confiança (Funchal) | IFCN | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (recusa de utilização do Jardim Santa Luzia para apresentação de candidatura)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Coligação Confiança (Funchal), na pessoa da sua mandatária, endereçou a esta Comissão uma queixa, no dia 14 de julho, contra o Instituto de Florestas e Conservação da Natureza – IFCN, IP-RAM. Alega que por aquele Instituto lhe foi negado o acesso ao Jardim de Santa Luzia (espaço público sob jurisdição do referido Instituto) para uma ação de campanha – a apresentação de um candidato à Assembleia de Freguesia do Imaculado Coração de Maria.

O visado foi notificado para se pronunciar no dia 19 de julho, não tendo esta Comissão, à data, recebido nenhuma resposta.

Face ao exposto, o problema jurídico em causa convoca uma questão de Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

A partir do momento em que foi publicado o Decreto n.º 18-A/2021, as entidades públicas ficam sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade e, por seu turno, proibidas de realizar publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

necessidade pública. Ora, sendo certo que o visado é um Instituto Público, está sujeito aos deveres de neutralidade supramencionados.

Ademais, tratando-se de um espaço público, a todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos público e particulares, independentemente de autorizações (Cfr. Deliberação da CNE de dia 20/abril/2021, de resto, citada pela queixosa).

De referir ainda que o apelo ao voto é possível a todo o tempo, pois a atividade de propaganda (político-partidária ou eleitoral), seja qual for o meio utilizado, é livre, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações previstas na lei.

Face ao que antecede, deve ser transmitido ao Instituto de Florestas e Conservação da Natureza – IFCN, IP-RAM, que a sua natureza de Instituto Público não o isenta da sujeição aos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas em períodos eleitorais e, por outro lado, que a violação do direito de reunião é punida, pelo que, a realização de eventos em situações análogas tem que ser autorizada.» -----

2.18 - Processo AL.P-PP/2021/45 - Cidadão | CM Horta | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No dia 9/01/2021 deu entrada nesta Comissão uma queixa por parte de um cidadão, dando conta de uma publicação na página de *Facebook* da Câmara Municipal cujo teor se resume ao seguinte: o Presidente da Câmara recebeu 10 entidades para assinatura de protocolos de apoio.

Entende o visado que tal publicação, também ela de 9/01/2021, consubstancia publicidade institucional não permitida, pois *“vislumbra-se um conduto auto-elogiosa, por parte do Sr. Presidente da CM da Horta”*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Câmara Municipal da Horta, tendo sido notificada para se pronunciar a dia 15/07/202, não remeteu ao momento nenhuma resposta.

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O fundamento da proibição consagrada neste artigo inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.

No entanto, são admitidas exceções a este princípio, sendo aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Ora, tendo em conta o conteúdo da publicação em causa, para além de não ser urgente ou imperiosa a informação vinculada pela Câmara Municipal da Horta, o discurso utilizado não se circunscreve a meramente informativo, como *“foi preciso fazer um grande esforço financeiro”*.

Face ao que antecede, não se enquadrando a conduta objeto de queixa, nas exceções legalmente previstas, propõe-se que se transmita à Câmara Municipal da Horta, na pessoa do seu Presidente, a remoção imediata da publicação em causa.» -----

2.19 - Processo AL.P-PP/2021/46 PPD/PSD | Presidente CM Lamego | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (livro e jornal de balanço de mandato)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O Presidente da Comissão Política de secção de Lamego do PSD endereçou uma queixa contra a Câmara Municipal de Lamego a 10/07/2021 a propósito da publicação, em suporte físico e digital, de um Boletim Municipal, que, no entender do queixoso consubstancia «uma manobra de propaganda eleitoral camuflada».

No Boletim em questão, datado de “julho de 2021”, é feito um balanço dos últimos quatro anos da atividade da Câmara Municipal, incluindo obras públicas e projetos de requalificação (uns já concluídos, outros, por realizar), bem como outras informações relativas a homenagens, aprovação de contas e outros assuntos.

Tendo sido notificada para se pronunciar a 15 de julho, a Câmara Municipal de Lamego endereçou resposta extemporânea (19 de julho), remetendo o referido Boletim, alegando que se trata de «... um Boletim municipal, publicado no mês de julho de 2021, como decorre da sua análise, assegurar do que se limita a informar com objetividade e imparcialidade, os munícipes sobre as obras e eventos ocorridos entre novembro de 2020 e junho de 2021.»

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O fundamento da proibição consagrada neste artigo inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ficam excluídas destas proibições os casos em que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.

Tendo em conta que a imprescindibilidade e gravidade, entende esta Comissão, que não têm, necessariamente ter carácter cumulativo, não se afigura que a divulgação do boletim municipal em causa seja urgente; uma vez que, tratando-se de um balanço dos últimos quatro anos, não é imperioso que a sua divulgação ocorra em período eleitoral.

Face ao que antecede, não se enquadrando a conduta objeto de queixa, nas exceções legalmente previstas, propõe-se que se transmita à Câmara Municipal de Lamego, na pessoa do seu Presidente, a remoção do acesso digital ao Boletim Municipal em causa, no prazo de vinte e quatro horas.» -----

2.20 - Processo AL.P-PP/2021/47 IL | Presidente da CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (página do Facebook

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O Núcleo Territorial de Cascais da Iniciativa Liberal endereçou a esta Comissão uma queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Cascais, pelos conteúdos que divulga na sua página de *Facebook*, que acusa de «um conjunto de publicações de propaganda política da coligação Viva Cascais (PSD/CDS)».

A página de *Facebook* em questão com o nome de "Carlos Carreiras", identificado como "Presidente da Câmara Municipal de Cascais", conta com um conjunto de publicações de natureza institucional (p. ex.: relatório de situação epidemiológica) e outras de propaganda da recandidatura.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notificada para se pronunciar no dia 15/07/2021, a Câmara Municipal de Cascais enviou duas mensagens:

1. Pelo Atendimento ao Cidadão, pedindo que, para futuros pedidos a endereçar à Câmara Municipal de Cascais, aconselham a consulta respetivo sítio na *internet*, onde se encontram disponíveis todos os requerimentos, dispondo inclusive de uma área pessoal para fazer os seus pedidos online (16/07/2021);
2. Uma resposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal, Carlos Carreiras, alegando que se trata de uma página pessoal de *Facebook*, pelo que as publicações em causa, são de conteúdo pessoal, pelo que fora do exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal de Cascais (19/07/2021).

A página de *Facebook* em causa, apesar de ter como nome “Carlos Carreiras”, o que parece indiciar tratar-se de uma página pessoal, contém na verdade informações associadas ao exercício do cargo de Presidente da Câmara, sendo certo que o perfil está identificado como “Presidente da Câmara Municipal de Cascais”, o que aumenta a confusão entre a figura do Presidente da Câmara Municipal e a figura do cidadão candidato.

Não obstante, a regra geral é de que a CNE não tem controlo sobre o conteúdo das mensagens de propaganda, à exceção da publicidade comercial e dos tempos de antena.

Face ao que antecede, ordena-se a remoção de todos os conteúdos alusivos à atividade do Presidente da Câmara Municipal de Cascais da referida página de *Facebook*.

Mais se delibera transmitir ao Sr. Presidente da Câmara de Cascais, que nas publicações que disponibiliza, deve ter em especial atenção a clara separação entre as suas esferas pessoal e institucional. Ou seja, nenhuma confusão pode resultar entre o exercício de um direito de cidadania e o exercício das suas funções públicas.».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Atendendo à saída de Carla Luís e de Sandra Teixeira do Carmo, por falta de quórum, a reunião foi dada por encerrada pelas 17.30 horas, ficando adiada para a próxima reunião a apreciação dos demais pontos da ordem de trabalhos.-

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida